



**PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC DEPARTAMENTO DE
GRADUAÇÃO
BACHARELADO EM DIREITO**

ALBERTO DE MATOS SANTANA

TRIBUTO VERDE: UMA PERSPECTIVA SUSTENTÁVEL

NOVA LIMA

2018

ALBERTO DE MATOS SANTANA

TRIBUTO VERDE: UMA PERSPECTIVA SUSTENTÁVEL

Monografia apresentada ao curso de graduação de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Elisa Nunes Valadão

NOVA LIMA

2018

ALBERTO DE MATOS SANTANA

TRIBUTO VERDE: UMA PERSPECTIVA SUSTENTÁVEL

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de graduação de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Elisa Nunes Valadão

BANCA EXAMINADORA

Prof.(^a). Orientador(^a)
ELISA NUNES VALADÃO

Prof.(^a). GUILHERME DEL GIUDICE TORRES DUARTE

Prof.(^a) GUSTAVO CARVALHO PINHEIRO LAGO

Aprovado em 09 de março de 2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me proveu os meios de atingir minhas metas profissionais e aos meus familiares por todas as palavras de suporte e incentivo ao longo do curso agradeço também a todos os professores pelos conhecimentos transmitidos durante a minha trajetória acadêmica, em especial a professora Elisa Nunes Valadão, orientadora deste trabalho.

RESUMO

As perspectivas dos chamados tributos verdes não se reduzem apenas ao fato de arrecadar dinheiro para o tesouro público como receita derivada, mas a um olhar extra para a tributação. Olhar este que incentiva mudanças comportamentais em pessoas, físicas e jurídicas, que são contribuintes de outros tributos e que, para desenvolverem suas atividades econômicas, podem impactar negativamente o meio ambiente.

A inclusão de tributo verde vem como alternativa para o financiamento do controle e reparação dos danos ambientais, de políticas de gestão e reciclagem de resíduos, do controle de poluição das águas, da inspeção do ambiente de trabalho e avaliação de riscos. Outro fator importante se destaca no meio empresarial, no viés de desenvolvimento de ações de responsabilidades social, de uso de tecnologias e materiais limpos e de cumprimento das normas legais, apoiando a proteção ambiental.

A intenção estrutural do tributo verde é verificar a eficácia e eficiência dos resultados de sua aplicação, por meio de políticas ambientais intervenientes do país, constatando e demonstrando o cumprimento da finalidade de sua instituição.

Este trabalho tem o objetivo de sensibilizar os governantes e a população em geral para a importância da necessidade de incluir na estrutura tributária de todas as esferas do governo, tributos capazes de fomentar a mudança de comportamentos nocivos ao meio ambiente, sobretudo o maior impacto negativo sobre os recursos naturais. A alteração possível na forma de tributação, longe de causar maior impacto financeiro, visa demonstrar que as receitas advindas deste tipo de tributo se destinam a realizar projetos de controle e prevenção da degradação ambiental.

Palavras-chave: Tributo Verde. ICMS Ecológico. Meio Ambiente.

ABSTRACT

The prospects of so-called green taxes are not limited to raising money for the public treasury as a derived revenue, but to an extra look at taxation. Look at this that encourages behavioral changes in people, physical and legal, who are taxpayers of other taxes and who, to develop their economic activities, can negatively impact the environment.

The inclusion of green tribute comes as an alternative to financing the control and repair of environmental damage, waste management and recycling policies, water pollution control, work environment inspection and risk assessment. Another important factor stands out in the business environment, in the bias of developing social responsibility actions, using clean technologies and materials and complying with legal norms, supporting environmental protection.

The structural intent of the green tax is to verify the effectiveness and efficiency of the results of its application, through environmental policies intervening in the country, confirming and demonstrating the fulfillment of the purpose of its institution.

This work has the objective of sensitizing the government and the population in general to the importance of including in the tax structure of all spheres of government, taxes capable of promoting the change of behaviors harmful to the environment, especially the greater negative impact on resources. The possible change in taxation, far from causing greater financial impact, aims to demonstrate that the revenues from this type of tax are intended to carry out projects to control and prevent environmental degradation.

Keywords: Green Tribute.ICMS Ecological. Environment.

LISTA DE SIGLAS

ICMS-	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
CMMAD-	Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente
ONU-	Organização das Nações Unidas
SEGeT-	Conferência da ONU para o Meio Ambiente e o VII Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia e Desenvolvimento
CTN-	Código Tributário Nacional
ECO-	Ecologia
IBGE-	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Nº-	Número
Art.-	Artigo
RTJ-	Revista Tribunal de Justiça
C/C-	Combinado Com
CF-	Constituição Federal
ADI_MC	Ação Direta de Inconstitucionalidade_ Medida Cautelar
DF-	Distrito Federal
SP-	São Paulo
MG-	Minas Gerais
PR-	Paraná
Go-	Goiás
DJ-	Diário da Justiça
IR-	Imposto de Renda
ITR-	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
IPI-	Imposto sobre Produto Industrializados
IPTU-	Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana
ISS-	Imposto Sobre Serviços
CM-	Contribuição e Melhoria

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	MATERIAIS E MÉTODOS.....	09
3	REFERENCIAL TEÓRICO.....	10
3.1	Sustentabilidade.....	10
3.1.1	<i>Conceito.....</i>	10
3.1.2	<i>Histórico.....</i>	10
3.2	Tributo.....	11
3.2.1	<i>Conceito.....</i>	11
3.2.2	<i>Função.....</i>	12
4	ICMS ECOLÓGICO.....	13
4.1	Conceito ICMS.....	13
4.2	Conceito ICMS Ecológico.....	13
5	ICMS NOS ESTADOS BRASILEIROS.....	14
5.1	Paraná.....	14
5.2	Minas Gerais.....	14
5.3	São Paulo.....	14
5.4	Goiás.....	16
	Ementa.....	17
6	Discussão.....	19
7	Considerações Finais.....	20
8	Referências.....	22

1 INTRODUÇÃO

A palavra sustentabilidade é originária do latim "sustentare", que significa sustentar, apoiar e conservar. Seu conceito está diretamente relacionado com atitudes ecologicamente corretas e atualmente, a preocupação com o meio ambiente vem chamando atenção de todos. E uma nova maneira de incentivar a preservação do meio ambiente surgiu, um mecanismo tributário conhecido como tributo verde ou ICMS Ecológico.

Esse mecanismo segundo O Eco? "possibilita aos municípios acesso a parcelas maiores que às aquelas que já têm direito, dos recursos financeiros arrecadados pelos Estados através do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)". Ou seja, a verba disponibilizada reflete o nível da atividade econômica nos municípios em conjunto com a preservação do meio ambiente implementada pelo mesmo.

A ideia desse mecanismo não é assim tão nova, como quase tudo, demorou um pouco para chegar ao Brasil. Países como México, Chile e Colômbia foram pioneiros em alterar sua política fiscal, afim de estimular uma economia mais limpa, obtendo grande sucesso.

É importante lembrar que um empenho para traçar política fiscal e ambiental de forma contígua, pode trazer benefícios não só ao meio ambiente propriamente dito, mas também aos seus habitantes.

Entretanto, mesmo diversos municípios já tendo incorporado o Tributo Verde, esses ainda são controlados pelo Estado, apesar de empregado de maneira diferenciada em cada prefeitura, buscando atender os melhores interesses do Estado, o que acaba sendo uma gestão incorreta dos fundos.

Tendo esse cenário em vista, o objetivo do presente trabalho é analisar as vantagens do emprego do tributo verde em âmbito nacional e compará-lo as políticas já existentes com as de países mais experientes.

O trabalho está dividido da seguinte maneira: o Capítulo 2 aborda sobre a metodologia utilizada nesse estudo; logo após há um referencial teórico do tema (Capítulo 3), seguido do Capítulo 4, onde há uma definição do conceito: ICMS Ecológico; no Capítulo 5 é feita uma comparação do mesmo, dentre os Estados brasileiros e no Capítulo 6 finaliza-se com uma discussão sobre o tema proposto.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

De acordo com Vergara¹apud Maxwell (2006), a metodologia utilizada em uma pesquisa a qualifica quanto aos seus fins e meios. Quanto aos fins, a pesquisa pode ser dividida em: exploratória, descritiva, explicativa, metodológica, aplicada ou intervencionista. Já quanto aos meios pode ser pesquisa de campo, de laboratório, documental, bibliográfica, experimental, estudo de caso, participante ou pesquisa-ação.

A pesquisa do proposto estudo foi classificada quanto aos fins, como:

- Exploratória, por tratar-se de uma pesquisa desenvolvida com base no estudo de regulamentações.

Quanto aos meios:

- Documental, pois o estudo busca criar uma revisão ampla do tema, que possa ser utilizada posteriormente de consulta por outros alunos.

¹ VERGARA, S. C. **Métodos de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 2005.

3 REFERÊNCIAL TEÓRICO

3.1 Sustentabilidade

3.1.1 Conceito

A palavra sustentabilidade é originária do latim "sustentare", que significa: sustentar, apoiar ou conservar (Dicionário Aurélio, 2016). Seu conceito, está intimamente relacionado com atitudes que resultem na preservação dos recursos naturais para as gerações futuras, conforme definição da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente (CMMAD) e Desenvolvimento apud Oliveira (2015).

Atualmente, esse termo vem sendo muito aplicado, em diversas áreas, produtos e serviços (casas, carros, roupas, etc.), porém seus aspectos vão além das causas ecologicamente corretas. Os lados econômicos e sociais estão também presentes e serão discutidos ao longo deste trabalho (OLIVEIRA, 2015).

Para efeito de uma melhor compreensão do conceito, será apresentado o histórico de sua definição a seguir.

3.1.2 Histórico

Questões relativas ao meio ambiente e aos impactos gerados pelos seres humanos ganharam grande atenção nos últimos tempos, principalmente no que diz respeito à preservação do Planeta. No entanto, a população ainda não é capaz de visualizar as implicações das ações humanas no meio ambiente (TECHIO;GONÇALVES;COSTA, 2016)

Para efeito de melhor compreensão da relação entre as ações humanas e a natureza, suas implicações sociais e econômicas, faz-se necessário explicar a origem do conceito de sustentabilidade.

A Sustentabilidade como um assunto teve origem na década de 1970, a partir de um relatório desenvolvido por um movimento ambientalista, Clube de Roma, formado por um pequeno grupo de 30 profissionais compreendidos em: empresários, cientistas, educadores, diplomatas, humanistas, economistas e funcionários governamentais de cerca de dez países. Nesse relatório foram discutidos os impactos da poluição e do esgotamento dos recursos naturais em

âmbito global. Seus resultados surpreenderam toda a comunidade científica e incentivou a Organização das Nações Unidas (ONU) a promoverem no ano de 1972 uma reunião com esse tema (BACHA; SANTOS; SCHAUM, 2010).

Dessa reunião participaram 113 países, e nela foi selada a Declaração de Estocolmo, onde foram introduzidos 26 princípios que buscavam orientar as pessoas na preservação e valorização do ambiente humano. A partir dessa declaração, em 1987 foi feito um relatório, chamado Brundtland, que definiu o conceito de desenvolvimento sustentável, que nada mais é do que, “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (TECHIO; GONÇALVES; COSTA, 2016).

Já no ano de 1991, a Câmara de Comércio Internacional – CCI sancionou as Diretrizes Ambientais para a Indústria Mundial. Nela estão definidos 16 compromissos de gestão ambiental voltadas especificamente para empresas. O Brasil acatou todas essas diretrizes e criou a Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável (BACHA; SANTOS; SCHAUM, 2010).

No entanto, foi durante a RIO-92 (Conferência da ONU para o Meio Ambiente e o VII Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia e Desenvolvimento (SEGeT)) que o termo sustentabilidade ganhou ênfase global. A reunião foi sediada na cidade do Rio de Janeiro e dela resultaram a Carta da Terra e a Agenda 21, que representam o consenso global da partilha de responsabilidade pelo compromisso ambiental (BACHA; SANTOS; SCHAUM, 2010).

Diante de todos esses eventos, a preocupação com a questão ambiental está sendo repensada com mais seriedade e se espalhou-se nas mais diversas áreas, promovendo lentamente a adesão dos mesmos. Uma delas foi a criação do ICMS Ecológico, também conhecido como tributo verde.

3.2 Tributo

3.2.1 Conceito

O conceito de tributo está definido no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), que diz:

“Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” (CTN - Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966)

3.2.2 Função

Segundo Coelho (1999), existem três funções ao tributo: fiscal, extrafiscal e parafiscalidade. A primeira consiste em prover ao Estado os recursos necessários para o seu funcionamento; a segunda intervém no mercado, usando o tributo como regulador da demanda, ajustando assim os preços dos bens do mercado interno; enquanto que a terceira é quando o uso do recurso é indevido, para custeio próprio.

4 ICMS ECOLÓGICO

4.1 Conceito ICMS

O Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS), tem como objetivo fornecer verbas aos Estados. Cada estado do país pode implementar suas regras quanto à distribuição desse imposto, respeitando os requisitos mínimos fixados na Constituição Federal (SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE, 2014).

Dentre essas distribuições, interessa, no presente trabalho, apenas a porção destinada para preservar o meio ambiente. Entretanto, sabe-se que essa distribuição, atualmente é falha, uma vez que a destruição da natureza é cada vez mais acentuada; dessa maneira, surgiu a proposta do ICMS Ecológico (SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE, 2014).

4.2 Conceito ICMS Ecológico

Segundo o Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade (2014), o ICMS Ecológico teve seu advento a partir de uma aliança entre os municípios e os governos estaduais. Ele nada mais é do que: “um benefício financeiro destinado a Municípios que procuram preservar o meio-ambiente e, ao mesmo tempo, compensar os governos municipais de potenciais perdas na arrecadação tributária”(SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE, 2014).

O ICMS Ecológico foi implementado pioneiramente, no ano de 1991, no Estado do Paraná, seguido de São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Rondônia, nos anos subsequentes.

Como funcionam os repasses do ICMS Ecológico:

Distribuição do imposto conforme a Constituição Federal/88;

75% ficam com os Estados

25% ficam com os Municípios, desses 25% que ficam com os Municípios, $\frac{3}{4}$ (ou 18,75%) são repassados conforme o valor adicionado (proporcional a quanto cada Município contribuiu na arrecadação) e $\frac{1}{4}$ (6,25%) e definido conforme lei estadual aqui entra o ICMS Ecológico.

5 ICMS NOS ESTADOS BRASILEIROS

5.1 Paraná

O Paraná, como Estado pioneiro da implementação do ICMS Ecológico, criou a Lei Complementar 59/91 que o regulamentou no Brasil. Conforme Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade (2014), essa lei diz que:

- “a) Devem receber recursos do ICMS Ecológico, os municípios que possuem unidades de conservação ambiental ou que sejam diretamente influenciados por elas e mananciais de abastecimento público;
- b) Entendem-se por unidades de conservação, as áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de relevante interesse, estabelecidas por leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada;
- c) Devem ser beneficiados pelo critério de mananciais de abastecimento os municípios que abrigarem em seus territórios parte ou o todo de mananciais de abastecimento para municípios vizinhos;
- d) O volume total de recursos a serem repassados aos municípios, estes devem ser divididos em 50% para o projeto referente a unidades de conservação e os outros 50% para o projeto manancial de abastecimento;
- e) “A objetivação dos parâmetros técnicos será estabelecida pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente que deverá fazer o cálculo dos percentuais a que os municípios têm direito anualmente” (Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade, 2014).

5.2 Minas Gerais

No estado de Minas Gerais, os percentuais estabelecidos mudam que, segundo Fernandes et al. (2011), “a Lei do ICMS Ecológico foi publicada em 28 de dezembro de 1995, lei Estadual nº 12.040 mais conhecida como “Lei Robin Hood” e revogada em 27 de dezembro de 2000, pela lei nº 13.803 que alterou os critérios de distribuição da cota parte do ICMS aos municípios visando: a descentralização da renda, para aplicação dos recursos nas áreas mais pobres, para induzir os municípios ao aumento de arrecadação, e sua utilização com mais eficiência , criando assim uma parceria entre Estado e municípios tendo como seu maior objetivo a melhoria na qualidade de vida da população mais carente destes municípios. A lei 18.030/2009 que esta em vigor hoje, dispõe sobre o critério de

distribuição para conservação do Meio Ambiente, que sofreu alteração, de 1% para 1,1% do ICMS arrecadado pelo Estado, passando assim para os municípios.

Art. 1º A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos Municípios, de que trata o § 1º do art. 150 da Constituição do Estado, será distribuída nos percentuais indicados no Anexo I desta Lei, conforme os seguintes critérios:

I - Valor Adicionado Fiscal - VAF -: valor apurado com base nos critérios para cálculo da parcela de que trata o inciso I do § 1º do art. 150 da Constituição do Estado;

II - área geográfica: relação percentual entre a área geográfica do Município e a área total do Estado informada pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -;

III - população: relação percentual entre a população residente no Município e a população total do Estado, medida segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -;

IV - população dos cinquenta Municípios mais populosos: relação percentual entre a população residente em cada um dos cinquenta Municípios mais populosos do Estado e a população total desses Municípios, medida segundo dados do IBGE;

V - educação;

VI - produção de alimentos;

VII - patrimônio cultural: relação percentual entre o Índice de Patrimônio Cultural do Município e o somatório dos índices de todos os Municípios, fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA -, observado o disposto no Anexo II desta Lei;

VIII - meio ambiente;

IX - saúde;

X - receita própria: relação percentual entre a receita própria do Município, oriunda de tributos de sua competência, e as transferências de recursos federais e estaduais recebidas pelo Município, baseada em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior ao do cálculo, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

XI - cota mínima: parcela a ser distribuída em igual valor para todos os Municípios;

XII - Municípios mineradores: percentagem média do Imposto Único sobre Minerais - IUM - recebido pelos Municípios mineradores em 1988, com base em índice elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda, demonstrando a efetiva participação de cada um na arrecadação do IUM naquele exercício;

XIII - recursos hídricos;

XIV - Municípios sede de estabelecimentos penitenciários;

XV - esportes;

XVI - turismo;

XVII - ICMS solidário;

XVIII - mínimo per capita. (Minas Gerais, 2009).

5.3 São Paulo

Em 1993, o Estado de São Paulo instituiu através da Lei Estadual 8.510, o ICMS Ecológico. Em 2003 essa lei foi reformulada e foi estabelecido que 0,5% dos

recursos financeiros devem ser destinados aos municípios que contém reservatórios de geração de energia elétrica e o restante deve ser designado para Unidades de Conservação (SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE, 2014).

Lei nº 8.510 de 29 de Dezembro de 1993

Altera a Lei nº 3201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Artigo 1º - Passa a vigorar, com a seguinte redação o artigo 1.º da Lei nº 3201, de 23 de dezembro de 1981:

II - 13% (treze por cento), com base no percentual entre a população de cada município e a população total do Estado, de acordo com o último recenseamento geral, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

5.4 Goiás

O estado de Goiás é detentor de boa porção de dois importantes biomas do nosso país, do cerrado e da reserva hídrica, acomodando as nascentes das bacias hidrográficas de São Francisco, Araguaia/Tocantins e Paraná, e por isso ele deveria ser o responsável por sua preservação (SILVA e VIANA, 2016).

Entretanto, isso não vem acontecendo, de acordo com o Ministério do Meio Ambiente (2011), o cerrado, perdeu cerca de 48,5% de sua cobertura vegetal nos anos de 2009 e 2010, correspondendo a aproximadamente 6,5 quilômetros quadrados. Isso se deu devido as práticas econômicas do estado (agricultura e agropecuária)(SILVA e VIANA, 2016).

Dada à importância econômica e ambiental deste bioma, é fundamental medidas para diminuir os impactos nocivos ao meio ambiente. Por isso, o Governo do Estado ensaiou implementar o ICMS Ecológico no ano de 2007, através da emenda constitucional nº 40, que dispunha 5% dos recursos a serem destinados ao ICMS Ecológico. Entretanto essa emenda não possui apenas função ecológica como mostrado a seguir:

“Art. 1º.

§ 1º do artigo 107 da Constituição do Estado de Goiás passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – 85% (oitenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

[...]

III - 5% (cinco por cento), distribuídos na proporção do cumprimento de exigências estabelecidas em lei estadual específica, relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente”. (Goiás,2007).

Ementa:

MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225)- PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS – ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III)- ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE – MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI – SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL – RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225)- COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES – OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) – A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI)- DECISÃO NÃO REFERENDADA – CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR

EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. Processo: Tribunal Pleno
ADI-MC 3540 DF, DJ 03/02/2006 PP-00014.

A jurisprudência exposta demonstra a importância dos princípios de proteção ao meio ambiente, exaltando o dever de solidariedade tocante ao desrespeito.

6 DISCUSSÃO

Como abordado na sessão anterior, o ICMS Ecológico, difere-se muito conforme o estado, tanto na data de sua implementação quanto às normas e as porcentagens de repasse da verba do ICMS.

Sendo o Paraná pioneiro, implementando em 1991, seguido de São Paulo em 1993, Goiás em 2007 e Minas Gerais em 2011. Com isso pode-se perceber que os estados mais atrasados em adotá-lo estavam aguardando o sucesso da implementação dos outros. Atualmente, na maioria dos estados brasileiros o Tributo Verde não foi implementado.

É importante destacar que quanto a norma no estado do Paraná o valor repassado ao meio ambiente 50% para o projeto referente às unidades de conservação e os outros 50% para o projeto manancial de abastecimento. Em Minas Gerais 1% dos recursos é repassado aos municípios. Em São Paulo 0,5% deve ser destinada aos municípios que possuem reservatórios de geração de energia elétrica e o restante para Unidades de Conservação. Enquanto, em Goiás “5% distribuídos são repassados na proporção do cumprimento de exigências estabelecidas em lei estadual específica, relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sustentabilidade tem sido um dos assuntos mais discutidos das últimas décadas, devido à grande quantidade de compromissos e documentos produzidos por diversas organizações do Brasil e do mundo. Pode-se perceber que esta idéia está se multiplicando por todos os estados brasileiros, por isso foi criado o Tributo Verde, o ICMS Ecológico.

Por isso, o presente trabalho teve como objetivo evidenciar a importância da implementação do ICMS Ecológico nos Estados Brasileiros, como uma alternativa de preservação e conservação do meio ambiente principalmente nos estados que contém Unidades de Conservação ambiental em seu território.

Como poderia ser aplicado o tributo verde:

Entre os diversos tributos existentes no sistema tributário brasileiro poderia permitir sua utilização como instrumento de política ambiental, dentro do conceito de extrafiscalidade.

Com intuito de esclarecer este ponto examinamos a seguir diversos tributos que atendem a esses requisitos, e que nos permitem afirmar que a sua utilização do conceito de tributo verde torna-se eficaz nestes casos.

Impostos de Competência da União:

Imposto de renda, IR, neste caso permitiria a sua utilização, mediante a previsão de deduções no total a ser tributado, nas hipóteses de atividades voltadas à preservação ambiental, o mesmo a isenção a rendimentos provenientes de atividades ambientais saudáveis.

Imposto sobre produtos industrializados, IPI, este imposto é um imposto seletivo em função da essencialidade dos produtos. Neste tipo de imposto permitiria a sua utilização como gerador de alíquotas mais pesadas para os produtos mais poluentes ou mais perigosos, e alíquotas mais baixas para produtos com menos danosos ao meio ambiente.

Imposto sobre propriedade territorial rural, ITR, Uma das exigências constitucionais deste imposto e atendimento da função social da propriedade rural, sob pena de promoção da desapropriação para fins de reforma agrária, é a utilização dos recursos naturais e preservação do meio ambiente. Isto tornaria

possível aumento gradual das alíquotas desse imposto de modo não só a desestimular a manutenção da propriedade improdutiva, mas também incentivar a preservação ambiental.

Imposto de competência dos Estados:

Imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços, ICMS, é um imposto que pode ser seletivo em função da natureza das mercadorias e serviços. Por esta razão poderiam ser aplicados positivamente para o meio ambiente, tributando de forma diferenciada serviços e mercadorias ambientalmente adequados.

Impostos de Competência dos Municípios:

Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, IPTU, por imposição constitucional a propriedade urbana também deve atender o cumprimento da função social. A progressividade do IPTU para garantir o alcance desta finalidade está expressa genericamente na Constituição. Permite a utilização extra fiscal estabelecendo incentivos fiscais visando a preservação do meio ambiente.

Imposto sobre serviços de qualquer natureza, ISS, como prescrito constitucionalmente, a relação dos serviços a serem tributados é definida por lei complementar. Deste modo permite que o tributo seja utilizado com fins ambientais isentando ou tributando de forma mais benéfica as atividades voltadas à preservação ambiental.

Contribuição e Melhoria, CM, este tributo está relacionado com execução de obras pelo poder público que valorizem os imóveis particulares. Neste caso se a obra pública estiver voltada para preservação ambiental seria possível a utilização deste tributo com finalidades ambientais.

Taxas: pode ser um tributo com caráter contraprestacional, neste caso os recursos gerados pelas taxas de natureza ambiental, deveriam ser obrigatoriamente aplicadas para preservação do meio ambiente.

Por isso, mais do que essencial, se faz urgente a busca por possibilidades que estimulem o consumo de produtos e serviços que diminuam os impactos

prejudiciais ao meio ambiente. Neste contexto o tributo verde surge como um importante recurso de estímulo ao desenvolvimento sustentável.

BACHA, Maria de Lourdes; SANTOS, Jorgina; SCHAUN, Angela. Considerações teóricas sobre o conceito de Sustentabilidade. **Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia**, São Paulo, p.1-14, jan. 2010. Disponível em: <[http://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos10/31_cons teor bacha.pdf](http://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos10/31_cons%20teor%20bacha.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2017.

BRASIL. **Código de Tributário Nacional**. Lei nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/CodTributNaci/ctn.htm>. Acesso em: 22 jan. 2011.

COELHO, Flavia Adine Feitosa. **Quais as funções do tributo segundo a doutrina pátria?** 1999. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2049815/quais-as-funcoes-do-tributo-segundo-a-doutrina-patria-flavia-adine-feitosa-coelho>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

ECO, O. **O que é o ICMS Ecológico**. 2014. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28048-o-que-e-o-icms-ecologico/>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

FERNANDES, L.L.; COELHO, A.B.; FERNANDES, E.A.; LIMA, J.E. Compensação e Incentivo à Proteção Ambiental: o caso do ICMS Ecológico em Minas Gerais. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v.49, n. 3, p.521-544, 2011. Acesso em: 22 jan. 2011.

OLIVEIRA, Talita Yasmin Mesquita de. **Estudo sobre o uso de materiais de construção alternativos que otimizam a sustentabilidade em edificações**. 2015. 114 f. TCC (Graduação) - Curso de Engenharia Civil, Escola Politécnica, Ufrj, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<http://monografias.poli.ufrj.br/monografias/monopoli10014837.pdf>>. Acesso em: 03 maio, 2017.

<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=2308>. Acesso em: 03 maio, 2017

SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE, 2., 2014, São Paulo. **Tributação Verde: O ICMS Ecológico como Instrumento de Gestão Ambiental em Santo André (SP)**. São Paulo: IIS2is, 2014. 17 p. Disponível em: <<https://singep.org.br/3singep/resultado/159.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

SILVA, Maria do Socorro R.; VIANA, Paulo Roberto. **A RELEVÂNCIA DO ICMS ECOLÓGICO COMO INSTRUMENTO DE ESTÍMULO À CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL**. 2016. Disponível em: <[http://www.observatoriodasmetropoles.net/download/artigo_icmsecológico_goiani a.pdf](http://www.observatoriodasmetropoles.net/download/artigo_icmsecológico_goiani_a.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2017.

[HTTP://www.jusbrasil.com.br/topicos/12710996/inciso-ii-do-artigo-1-da-lei-n-8510-de-29-de-dezembro-de-1993-de-sao-paulo](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/12710996/inciso-ii-do-artigo-1-da-lei-n-8510-de-29-de-dezembro-de-1993-de-sao-paulo) Acesso em 07/03/2018

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763322/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-mc-3540-df> Acesso em 07/03/2018